

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 13, III, ART. 25, II, § 1º. DECRETO-LEI 9.295/46, ART. 25, § 1º. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

DA SOLICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU requer a esta Assessoria analisar e ao final se pronunciar sobre a contratação direta de pessoa física para a execução de serviços de assessoria e consultoria contábil, objeto do processo de **Inexigibilidade nº 001.3/2021-CMLA**.

DO MÉRITO

Sabe-se ser exigência de lei que os processos para aquisições e contratações, antes de suas realizações pela Administração Pública, "*devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*" (Art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93).

Sabe-se ainda que a intervenção de Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica.

Entretanto, se, eventualmente, se perceber algum achado além das nuances jurídicas, o mesmo será informado para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Como determina a lei, o processo correspondente à contratação da demanda almejada até, então, obedeceu à formalização exigida, visto que constam nos autos: a solicitação da demanda acompanhada do Termo de Referência e da minuta do contrato, a autorização da Presidente da Câmara para a realização dos

procedimentos, a autuação do processo, a proposta de preços e os documentos de habilitação do profissional, a análise de conformidade e de aceitação da proposta, a confirmação da disponibilidade orçamentária, as justificativas para a contratação, a comprovação da compatibilidade do preço proposto, a razão da escolha do executor dos serviços.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Por regra geral, a Administração Pública está obrigada a realizar licitação para aquisição e contratação envolvendo terceiros, conforme determinações expressas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrições a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 [...]

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destaque nosso).

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**. (Destaque nosso).

Entretanto, essa imposição de licitar antes de comprar ou de contratar, poderá, segundo a mesma legislação, **“ressalvados os casos especificados na legislação”** e **“ressalvadas as hipóteses previstas neste Lei”**, ser dispensada.

As ressalvas que dispensam o processo de disputa entre concorrentes, estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Trata-se da “dispensa de licitação” e da “inexigibilidade de licitação”, respectivamente.

A **“dispensa de licitação”**, prevista no Art. 24, poderá ocorrer quando, mesmo sendo possível realizar o processo de licitação, houver a existência de determinadas situações que justifiquem a contratação direta, por motivo de emergência ou calamidade ou entre outras condicionalidades visando sanar impropriedades pré-existentes (quando não acudirem interessados à licitação anterior, as propostas apresentarem preços em desconformidade com o orçado), etc.

A **“inexigibilidade de licitação”**, segundo ao Art. 25, ocorre quando houver a “inviabilidade de competição”, quer seja em função de produto de fornecimento exclusivo ou de determinados serviços de natureza singular com notória especialização ou de execução exclusiva (shows artísticos), conforme transcrição abaixo:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (O grifo é nosso).

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante das transcrições acima, especificamente aquelas contidas no inciso II (devidamente destacadas), verifica-se a possibilidade de a contratação dos serviços demandados ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação, desde que sejam satisfeitas as condicionalidades exigidas, as quais serão analisadas a seguir.

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que exigem aprimorada especialização de conhecimento no momento de sua execução, exigindo-se ainda habilidades técnicas específicas e subjetividade pessoal quando de sua realização, tornando-os personalistas, quase que de natureza pessoal, singulares.

Diante da lei, os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles listados no Art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (O destaque é nosso).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No caso presente, a natureza técnica dos serviços de assessoria e consultoria contábil (exercidos exclusivamente por profissionais da Contabilidade), além de estar claramente tipificada no inciso III do Art. 13 acima citado, está também corroborada no Art. 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (incluído pela Lei Federal nº 14.039/2020), abaixo transcrito:

DECRETO-LEI Nº 9.295/46

Art. 25 (...)

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade são**, por sua natureza, **técnicos** e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (O destaque é nosso).

Resta assim comprovado, na forma da lei, que os serviços de assessoria e consultoria contábil são "serviços técnicos profissionais especializados".

DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

De um modo geral, conforme ensinamentos do mestre Bandeira de Mello, a singularidade de determinado serviço deve ser evidenciada da seguinte forma:

"[...] um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

E ainda, a singularidade de um serviço, além dos conhecimentos e habilidades técnicas específicas exigidos, configura-se também pelo nível de confiança depositado no executor do serviço, tendo em vista que essa prestação de serviço pode resultar em prejuízos ou sanções ao contratante.

No caso presente, com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, que incluiu os §§ 1º e 2º no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (que cria o Conselho Federal de Contabilidade define as atribuições do Contador), a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria contábil restou definitivamente pacificada, conforme se extrai da transcrição abaixo:

DECRETO-LEI Nº 9.295/46

Art. 25 (...)

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade são**, por sua natureza, técnicos e **singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (O destaque é nosso).. (O destaque é nosso).

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização relativa aos serviços técnicos profissionais especializados exigidos para inexigibilidade de licitação, de um modo geral, está definida, no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 25 (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso específico de serviços profissionais de contabilidade, os procedimentos para a verificação e confirmação de notória especialização estão definidos no § 2º do Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, a saber:

DECRETO-LEI FEDERAL Nº 9.295/46

Art. 25 (...)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(Incluído pela Lei nº 14.039/2020).**

A notória especialização da pessoa física a ser contratada, WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO, CPF Nº 023.614.382-40, CRC/PA-021112/O, conforme documentos juntados ao processo, atribui-se à vasta experiência que o mesmo detém na seara contábil, em especial na área da Contabilidade Pública,

Resta-se assim comprovada a notória especialização do profissional acima citado.

DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores praticados no mercado, mas especificamente na área de serviços contábeis e a níveis de Câmaras Municipais, visto que o valor mensal consignado na proposta é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), enquanto que o orçado é igual a R\$ 9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais).

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

A regularidade documental do profissional a ser contratado está em conformidade com as exigências do presente evento.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

A opção de escolha do profissional a ser contratado, deve-se ao fato de o mesmo ter vasta experiência profissional em Contabilidade Pública, conforme demonstrado no presente processo.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades expressas no processo terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade da contratação direta, na forma do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.3/2021-CMLA, de WALMIR PINHEIRO DE PINHEIRO, CPF Nº 023.614.382-40, CRC/PA-021112/O.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 12 de janeiro de 2021.



WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 8837